

LEI N.º 1.359/2020.
DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº023/2020 - Data: de 03
de fevereiro de 2020.

SÚMULA: “Dispõe sobre o funcionamento e aplicação de Programa de Integridade e de mecanismos de *Compliance* pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º O programa de integridade, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Município de Fazenda Rio Grande, consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 2º O programa de integridade levará em consideração para o seu funcionamento e aplicação os seguintes parâmetros:

I - Comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - Padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os servidores e gestores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - Padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - Treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - Análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - Registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações que a Administração Pública Direta e Indireta;

VII - Controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros de cada ente jurídico;

VIII - Procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - Independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - Canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - Medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - Procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - Diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - Verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - Monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

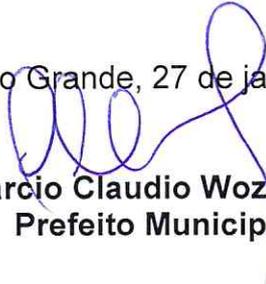
Art. 3º Caberá aos Controles Internos de cada ente expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes ao funcionamento e aplicação do programa de integridade de que trata esta Lei.

Art. 4º A Administração Pública Direta e Indireta se comprometerá com a qualificação de seus servidores através de treinamentos, cursos, palestras, inclusive podendo firmar termos de cooperação técnica com entes Estaduais e Federais visando a capacitação de seus agentes.

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo do município de Fazenda Rio Grande poderão regulamentar o disposto na presente Lei no que concerne ao âmbito de atuação de suas respectivas esferas de poder.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de janeiro de 2020.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Gilmar Jose Petry.